



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 31 de maio de 2013

Número 105

## ÍNDICE

### Ministérios das Finanças e da Economia e do Emprego

#### Portaria n.º 199/2013:

Sujeita ao pagamento de taxas, destinadas a cobrir os encargos com a gestão do sistema de licenciamento e registo das empresas de mediação imobiliária e revoga a Portaria n.º 1328/2004, de 19 de outubro. . . . . 3188

### Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

#### Portaria n.º 200/2013:

Aprova uma norma interpretativa, sobre a aplicação do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 215/2012, de 17 de julho, que regulamenta a taxa de “Segurança Alimentar Mais” . . . . . 3189

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 71/2013:

Torna público que foram cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e na República da Colômbia para a entrada em vigor do Acordo sobre Supressão Mútua de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, Oficiais e Especiais, assinado em Bogotá a 2 de novembro de 2011 . . . . . 3189

#### Aviso n.º 72/2013:

Torna público que foram cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e na República da Indonésia para a entrada em vigor do Acordo sobre Isenção de Vistos em Estados de Curta Duração para Titulares de Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Especiais, assinado em Jacarta a 22 de maio de 2012 . . . . . 3190

### Ministério da Administração Interna

#### Decreto-Lei n.º 72/2013:

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho, que cria o Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro . . . . . 3190

#### Decreto-Lei n.º 73/2013:

Aprova a orgânica da Autoridade Nacional de Proteção Civil . . . . . 3199

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA E DO EMPREGO

### Portaria n.º 199/2013

de 31 de maio

Através da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro, foi aprovado o novo regime jurídico aplicável ao exercício da atividade de mediação imobiliária em território nacional.

Nos termos do disposto no artigo 42.º da referida lei estão sujeitos ao pagamento de taxas, a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Economia, quer os procedimentos administrativos nela previstos relacionados com o licenciamento e registo das empresas de mediação imobiliária, quer o exercício efetivo da atividade, tendo por base os custos anuais que impendem sobre o Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., decorrentes da regulação, supervisão e fiscalização dessa atividade em território nacional.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro, e do previsto no n.º 4.5 do Despacho de delegação de competências n.º 3218/2013, publicado na 2.ª Série, do *Diário da República*, de 28 de fevereiro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Taxas de licenciamento e registo das empresas

Ficam sujeitos ao pagamento de taxas, destinadas a cobrir os encargos com a gestão do sistema de licenciamento e registo das empresas de mediação imobiliária, os seguintes procedimentos:

- a) Emissão da licença para o exercício da atividade de mediação imobiliária e dos cartões de identificação dos representantes legais da empresa;
- b) Registo a que se refere o artigo 21º da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro;
- c) Emissão de cartão de identificação de representante legal de empresa de mediação, em segunda via.

#### Artigo 2.º

##### Montantes das taxas de licenciamento e registo das empresas

1 — As taxas devidas pelos procedimentos referidos no artigo anterior são as seguintes:

- a) Pela emissão da licença para o exercício da atividade de mediação imobiliária e dos cartões dos representantes legais da empresa é devida a taxa de €100;
- b) Pelo registo a que se refere o artigo 21.º da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro, é devida a taxa de €50;
- c) Pela emissão, em segunda via, de cartão de identificação de representante legal de empresas de mediação imobiliária é devida a taxa de €25.

2 — O agravamento das taxas previsto no n.º 9 do artigo 8.º da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro, é de 50% do valor da taxa devida.

3 — A taxa devida pela emissão de nova licença, no caso de pedido apresentado quando tenha decorrido menos de um ano sobre a data do cancelamento da anterior licença, por não pagamento da taxa anual de regulação, é agravada em 50%.

#### Artigo 3.º

##### Taxa anual de regulação da atividade

1 — As empresas titulares de licenças de mediação imobiliária, bem como as empresas legalmente estabelecidas noutros Estados do Espaço Económico Europeu que se tenham estabelecido em território nacional ao abrigo do disposto no artigo 21.º da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro, ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa anual pelo exercício da atividade de mediação imobiliária, no montante de €265, respeitante aos custos decorrentes das tarefas administrativas, técnicas e operacionais relacionadas com as atividades de regulação, supervisão e fiscalização correspondentes.

2 — O montante da taxa constante do número anterior corresponde a um ano civil de atividade e deve ser pago durante o mês de janeiro do ano a que respeita, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Com a emissão da licença de mediação imobiliária ou a submissão da informação para efetivação do registo a que se refere o artigo 21.º da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro, para além do pagamento da taxa devida nos termos das alíneas a) ou b) do artigo 1.º, conforme ao caso aplicável, e do artigo 2.º, deve ser simultaneamente paga a taxa a que se refere o n.º 1 do presente artigo, no montante proporcional ao número de meses completos por decorrer até à conclusão do ano civil em curso.

4 — Com o deferimento do pedido de levantamento da suspensão da licença e do registo, a empresa, não tendo ainda pago a taxa anual referida no n.º 1 do presente artigo, deve proceder ao pagamento da mesma no montante proporcional ao número de meses completos por decorrer, até à conclusão do ano civil em curso.

#### Artigo 4.º

##### Taxa pela emissão de certidões e declarações

A taxa devida pela emissão de certidões ou declarações, até cinco páginas, é de € 25, a que acresce € 1 por cada página a mais.

#### Artigo 5.º

##### Disposição transitória

As empresas de mediação imobiliárias licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 211 /2004, de 20 de agosto, apenas ficam sujeitas ao pagamento da taxa prevista no artigo 3.º da presente portaria a partir do quarto ano, inclusive, decorrido após a emissão ou renovação da respetiva licença de mediação imobiliária em vigor.

#### Artigo 6.º

##### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1328/2004, de 19 de outubro.

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louça Rabaça Gaspar*, em 28 de maio de 2013. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*, em 19 de abril de 2013.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 200/2013

de 31 de maio

O Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de junho, criou o Fundo Sanitário e de Segurança Alimentar Mais e a taxa de Segurança Alimentar Mais com o objetivo de assegurar o financiamento das ações necessárias no âmbito da defesa da saúde animal e da garantia da segurança dos produtos de origem animal e vegetal.

A Portaria n.º 215/2012, de 17 de julho, regulamentou a taxa de Segurança Alimentar Mais, devida pelos operadores económicos, como contrapartida da garantia da segurança e qualidade alimentar.

Importa, todavia, clarificar o modo de determinação da área de venda por forma a remover eventuais dúvidas de interpretação, em nome da segurança jurídica e da eficiência no processo de liquidação da taxa, apesar de os princípios da igualdade e da repartição equitativa já apontarem para o sentido que agora se fixa.

Considerando o objetivo da Portaria n.º 215/2012, de 17 de julho, e tendo em vista clarificar a sua aplicação, evitando eventuais dificuldades no apuramento da área de comércio alimentar, especificam-se, designadamente, os referenciais que correspondem, em média, à realidade verificada para as áreas alimentares, facilitando desta forma a sua determinação.

Deste modo, esclarece-se o critério de apuramento da área relevante e o modo da sua determinação. Em particular, evidencia-se que as áreas não alimentares, bem como a área dos estabelecimentos autónomos não alimentar alojados em estabelecimentos de comércio alimentar ou misto, não relevam para aqueles efeitos e que os estabelecimentos que alojam estabelecimentos autónomos de comércio alimentar ou misto só estão sujeitos ao pagamento da contribuição se, desconsiderados o volume de vendas e a área destes últimos, se qualificassem já como estabelecimentos de comércio alimentar ou misto nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 janeiro.

Assim:

Nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de junho, manda o governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Aplicação do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 215/2012, de 17 de julho

1- Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 215/2012, de 17 de julho, entende-se por «área de venda do estabelecimento» toda a área de comércio alimentar apurada de acordo com os seguintes coeficientes de ponderação:

- i) A área de venda do estabelecimento inferior a 1750 m<sup>2</sup> está sujeita a um coeficiente de ponderação de 90%;
- ii) A área de venda do estabelecimento igual ou superior a 1750 m<sup>2</sup> e inferior a 5000 m<sup>2</sup> está sujeita a um coeficiente de ponderação de 75%;
- iii) A área de venda igual ou superior a 5000 m<sup>2</sup> está sujeita a um coeficiente de ponderação de 60%.

2- Para efeitos de aplicação da Portaria n.º 215/2012, de 17 de julho, é considerado «estabelecimento autónomo» o estabelecimento alojado ou compreendido no interior de um outro estabelecimento de comércio alimentar, independentemente de ambos usarem a mesma insígnia ou nome de estabelecimento ou serem explorados pelo mesmo titular, ou de terem sido objeto de licenciamento específico, no qual se prestam serviços ou vendem produtos distintos dos que são transacionados no estabelecimento de comércio que o aloja, dotado de caixas de saída próprias ou de barreiras físicas análogas destinadas a delimitar a área de venda, e em que as transações nele efetuadas são exclusivamente registadas e pagas no seu interior ou nas respetivas caixas de saída próprias, onde não podem ser registadas ou pagas transações efetuadas no estabelecimento de comércio que os aloja.

3- A área de venda dos estabelecimentos autónomos só releva se estes forem estabelecimentos de comércio alimentar ou misto, caso em que o respetivo volume total de vendas e a sua área não têm qualquer repercussão nos estabelecimentos que os alojam, para os efeitos da presente portaria.

#### Artigo 2.º

##### Produção de efeitos

1- O disposto na presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 215/2012, de 17 de julho.

2- O montante da taxa que resulte da aplicação das regras constantes no artigo anterior não pode ser superior ao montante constante de liquidação anterior à data da publicação da presente portaria.

3- No caso de divergência de valores, o sujeito passivo pode solicitar o reembolso ou a compensação pela diferença paga em excesso, sem prejuízo da regularização oficiosa da liquidação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louça Rabaça Gaspar*, em 25 de maio de 2013. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 3 de maio de 2013.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 71/2013

Por ordem superior se torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e na República da Colômbia para a entrada em vigor do Acordo sobre Supressão Mútua de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, Oficiais e Especiais, assinado em Bogotá a 2 de novembro de 2011.

O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 27/2012, de 16 de novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 222, de 16 de novembro de 2012, entrando em vigor a 16 de fevereiro de 2013, na sequência das notificações a que se refere o seu artigo 11.º

Direção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, 9 de maio de 2013. — O Diretor-Geral, *João Maria Rebelo de Andrade Cabral*.

**Aviso n.º 72/2013**

Por ordem superior se torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e na República da Indonésia para a entrada em vigor do Acordo sobre Isenção de Vistos em Estados de Curta Duração para Titulares de Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Especiais, assinado em Jacarta a 22 de maio de 2012.

O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 25/2012, de 19 de outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 203, de 19 de outubro de 2012, entrando em vigor a 7 de março de 2013, na sequência das notificações a que se refere o seu artigo 12.º.

Direção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, 9 de maio de 2013. — O Diretor-Geral, *João Maria Rebelo de Andrade Cabral*.

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Decreto-Lei n.º 72/2013**

de 31 de maio

A alteração do modelo de organização da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), evolui, do ponto de vista operacional, de um modelo de lógica distrital para uma organização apoiada numa lógica de agrupamento distrital, consagrando-se cinco novos agrupamentos de distritos que refletem a criação de um modelo mais ajustado à realidade territorial e facilitador de uma operacionalidade mais eficiente, progredindo-se desta forma, para uma conceção que ultrapassa a divisão administrativa assente em 18 comandos distritais.

Neste contexto, prevê-se uma adaptação do novo modelo de organização operacional do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro, designado por SIOPS, tendo por base, ao nível operativo, o princípio do comando e estratégia únicos, independentemente da respetiva dependência hierárquica e funcional.

Para tal, reforça-se o CNOS – Comando Nacional de Operações de Socorro, dotando-o de uma maior capacidade de resposta e criam-se os agrupamentos distritais de operações de socorro, com o objetivo de aproveitar efeitos de escala e sinergia na capacidade de coordenação e controlo. Simultaneamente, procura-se dar maior uniformidade e constância às diferentes respostas que se afiguram necessárias, sejam no âmbito do combate a incêndios florestais, acidentes industriais ou outro tipo de ocorrência de acidente grave ou catástrofe.

Acresce ainda o objetivo de se obter uma redução do número de elementos ao nível da estrutura operacional, permitindo racionalizar estruturas e alocar recursos a outras áreas da proteção civil.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho, alterado pelo

Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, que institui o Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro (SIOPS).

**Artigo 2.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho**

Os artigos 3.º, 4.º, 6.º a 22.º, 28.º, 32.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 3.º**

[...]

1 — [...].

2 — O CCON integra representantes da Autoridade Nacional de Proteção Civil, das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, do Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P., do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P., e do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., e de outras entidades que cada ocorrência em concreto venha a justificar.

3 — [Revogado].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

**Artigo 4.º**

[...]

1 — [...].

2 — Os CCOD integram, obrigatoriamente, representantes da Autoridade Nacional de Proteção Civil, das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, do Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P., e do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., e das demais entidades que cada ocorrência em concreto venha a justificar.

3 — Os CCOD podem reunir periodicamente fora do decorrer de operações, sempre que julgado pertinente pelo representante da ANPC distrital, para efeitos de coordenações que visem futuras operações de proteção e socorro.

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

**Artigo 6.º**

[...]

1 — O Comando Nacional de Operações de Socorro, adiante designado por CNOS, é constituído pelo comandante operacional nacional, pelo 2.º comandante operacional nacional e por três adjuntos de operações nacionais.

2 — O CNOS compreende a célula operacional de planeamento, operações, monitorização e avaliação do risco e informações, a célula operacional de logística e comunicações e a célula operacional de gestão de meios aéreos, dirigidas por chefes de células operacionais.

## Artigo 7.º

[...]

1 — Sem prejuízo de outras competências previstas na lei, são competências do CNOS no âmbito do SIOPS:

- a) [...];
- b) Coordenar operacionalmente os comandos de agrupamento distrital de operações de socorro;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

2 — O 2.º comandante operacional nacional, os adjuntos de operações nacionais e os chefes de células operacionais dependem hierarquicamente do comandante operacional nacional e exercem as competências e funções que este determinar.

## Artigo 8.º

**Célula operacional de planeamento, operações, monitorização e avaliação do risco e informações**

Compete à célula operacional de planeamento, operações, monitorização e avaliação do risco e informações:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [Revogada];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) Manter informação atualizada sobre acidentes graves e catástrofes, especialmente quando ocorridos em território nacional.

## Artigo 9.º

**Célula operacional de logística e de comunicações**

Compete à célula operacional de logística e de comunicações:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [Revogada];
- f) [...];
- g) [...];
- h) Organizar e assegurar o funcionamento das telecomunicações impostas pelas necessárias ligações entre os diferentes níveis de comando operacional e os agentes de proteção civil;
- i) Supervisionar e assegurar o controlo, a manutenção e o funcionamento da rede de comunicações dos corpos de bombeiros.

## Artigo 10.º

[...]

1 — O comando distrital de operações de socorro, adiante designado por CDOS, é constituído pelo co-

mandante operacional distrital e pelo 2.º comandante operacional distrital.

2 — [Revogado].

## Artigo 11.º

[...]

1 — Sem prejuízo de outras competências previstas na lei, são competências do CDOS no âmbito do SIOPS:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Propor os dispositivos distritais, os planos de afetação de meios técnicos ou humanos e as ordens de operações.

2 — O 2.º comandante operacional distrital depende hierarquicamente do comandante operacional distrital e exerce as competências e funções que este determinar.

3 — O comandante operacional distrital depende hierarquicamente do comandante operacional de agrupamento distrital.

## Artigo 12.º

[...]

1 — O sistema de gestão de operações é uma forma de organização operacional que se desenvolve de uma forma modular e evolutiva de acordo com a importância e o tipo de ocorrência.

2 — [...].

3 — A decisão do desenvolvimento da organização é da responsabilidade do comandante das operações de socorro, designado por COS, que a deve tomar sempre que os meios disponíveis no ataque inicial e respetivos reforços se mostrem insuficientes.

4 — O comando das operações deve ter em conta a adequação técnica e a capacidade operacional dos agentes presentes no teatro das operações e a sua competência legal.

5 — Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, o desenvolvimento e a simbologia do sistema de gestão de operações é estabelecido por despacho do Presidente da ANPC, sob proposta do comandante operacional nacional.

## Artigo 13.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

- a) [...];
- b) [Revogada];
- c) [Revogada];
- d) [...];
- e) [Revogada];
- f) [...];
- g) A fixação de objetivos específicos para o nível tático.

3 — No nível tático dirigem-se as atividades operacionais tendo em consideração os objetivos a alcançar de

acordo com a estratégia definida pelo COS e definem-se as orientações para o nível de manobra.

4—No nível de manobra determinam-se e executam-se tarefas específicas, normalmente realizadas e desenvolvidas com meios humanos e com o apoio de meios técnicos de acordo com os objetivos definidos.

#### Artigo 14.º

[...]

O posto de comando operacional (PCO) é o órgão diretor das operações no local da ocorrência destinado a apoiar o COS na tomada das decisões e na articulação dos meios no teatro de operações.

#### Artigo 15.º

[...]

O PCO tem por missões genéricas:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

#### Artigo 16.º

[...]

1—O PCO é constituído pelas células de planeamento, operações e logística, cada uma com um responsável nomeado pelo COS, que assume a designação de Oficial de Planeamento, Oficial de Operações e Oficial de Logística.

2—As células são coordenadas diretamente pelo COS e podem possuir núcleos funcionais.

3—O COS é ainda diretamente assessorado por três oficiais, um como adjunto para a segurança, outro para as relações públicas e outro para a ligação com outras entidades.

4—Fazem ainda parte do posto de comando os representantes dos agentes de proteção civil com meios empenhados na operação ou que se considerem pertinentes para o desenrolar da operação.

#### Artigo 17.º

[...]

1—Um teatro de operações (TO) organiza-se em setores a que correspondem zonas geográficas ou funcionais conforme o tipo de ocorrência e as opções estratégicas consideradas.

2—Cada setor do TO tem um responsável que assume a definição de comandante de setor.

#### Artigo 18.º

[...]

1—As zonas de intervenção caracterizam-se como áreas de configuração e amplitude variáveis e adaptadas às circunstâncias e condições do tipo de ocorrência, podendo compreender zonas de sinistro, zonas de apoio, zonas de concentração e reserva e zonas de receção de reforços.

- 2—[Revogado].
- 3—[Revogado].

#### Artigo 19.º

[...]

A zona de sinistro (ZS) é a superfície na qual se desenvolve a ocorrência, de acesso restrito, onde se encontram exclusivamente os meios necessários à intervenção direta e com missão atribuída, sob a responsabilidade do COS.

#### Artigo 20.º

[...]

A zona de apoio (ZA) é uma zona adjacente à ZS, de acesso condicionado, onde se concentram os meios de apoio e logísticos estritamente necessários ao suporte dos meios em operação e onde estacionam meios de intervenção para resposta imediata.

#### Artigo 21.º

[...]

A zona de concentração e reserva (ZCR) é uma zona do teatro de operações onde se localizam temporariamente meios e recursos disponíveis sem missão imediata e onde se mantém o sistema de apoio logístico às forças.

#### Artigo 22.º

[...]

A zona de receção de reforços (ZRR) é uma zona de controlo e apoio logístico, sob a responsabilidade do comandante operacional distrital da área onde se desenvolve o sinistro, para onde se dirigem os meios de reforço atribuídos pelo CCON antes de atingirem a ZCR no teatro de operações.

#### Artigo 28.º

[...]

- 1—[...].
- 2—[...].
- 3—[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];

e) Garantir a prioridade da intervenção terrestre e aérea para as zonas de maior risco florestal, nomeadamente áreas protegidas ou áreas de elevado valor económico;

f) Garantir permanentemente a defesa de pessoas e seus bens.

#### Artigo 32.º

[...]

1—Os serviços municipais de proteção civil, os corpos de bombeiros e outras entidades integrantes do sistema de proteção e socorro devem informar, de forma célere, o CDOS, e este o CADIS e o CNOS, de qualquer acidente grave ou catástrofe iminente ou ocorrido nas costas litorais de Portugal e demais áreas de responsabilidade da autoridade marítima de que tenham conhecimento.

2—O CCON coordena as ações de todas as entidades necessárias à intervenção e articula-se com o Centro de Coordenação de Busca e Salvamento Marítimo—MRCC de Lisboa, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 15/94, de 22 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 399/99, de 14 de outubro, e no Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro.

### Artigo 33.º

[...]

1—Os serviços municipais de proteção civil, os corpos de bombeiros e outras entidades integrantes do sistema de proteção e socorro devem informar, de forma célere, o CDOS, e este o CADIS e o CNOS, de qualquer acidente grave ou catástrofe iminente ou ocorrido em Portugal com aeronaves de que tenham conhecimento.

2—[...].»

### Artigo 3.º

#### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho

São aditados ao Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, os artigos 9.º-A, 9.º-B e 9.º-C, com a seguinte redação:

#### «Artigo 9.º-A

##### Célula operacional de gestão de meios aéreos

Compete à célula operacional de gestão de meios aéreos:

a) Assegurar a ligação e o apoio aos meios aéreos de outros agentes de proteção civil, quando ao serviço da ANPC;

b) Estudar e planear o apoio logístico ao nível nacional de apoio às operações aéreas e propor as soluções mais adequadas à gestão do dispositivo aéreo;

c) Articular com os serviços competentes as matérias relativas à operacionalidade da rede de comunicações aéreas.

#### Artigo 9.º-B

##### Agrupamento distrital de operações de socorro

1—Os agrupamentos distritais de operações de socorro são dirigidos pelos comandantes operacionais de agrupamento distrital designados abreviadamente por CADIS, sendo substituídos nas suas faltas e impedimentos por um comandante operacional distrital do seu âmbito territorial a designar pelo comandante operacional nacional.

2—A estrutura de apoio ao CADIS é assegurada por um comando operacional distrital de operações de socorro da sua área de âmbito territorial, a designar pelo comandante operacional nacional.

#### Artigo 9.º-C

##### Competências

Sem prejuízo de outras competências previstas na lei, são competências do CADIS no âmbito do SIOPS, e no seu espaço territorial:

a) Garantir o funcionamento, a operacionalidade e a articulação com todos os agentes de proteção civil

integrantes do sistema de proteção e socorro no âmbito dos distritos englobados no respetivo comando de agrupamento distrital;

b) Coordenar operacionalmente os comandos distritais de operações de socorro;

c) Assegurar o comando e controlo das situações que pela sua natureza, gravidade, extensão e meios envolvidos ou a envolver requeiram a sua intervenção;

d) Assegurar a coordenação e a direção estratégica das operações de socorro interdistritais;

e) Acompanhar em permanência a situação operacional no domínio das entidades integrantes do SIOPS;

f) Assegurar a execução das diretivas e normas operacionais e difundir-las aos escalões inferiores para planeamento ou execução;

g) Propor os dispositivos de agrupamento distrital, os planos de afetação de meios e as ordens de operações;

h) Estabelecer um dispositivo de agrupamento distrital com vista à eficiência na resposta operacional e ao reforço imediato e articulado de Teatros de Operações;

i) Garantir a elaboração de planos prévios de intervenção interdistritais;

j) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas pelo comandante operacional nacional.»

### Artigo 4.º

#### Norma revogatória

São revogados o n.º 3 do artigo 3.º, a alínea f) do artigo 8.º, a alínea e) do artigo 9.º, o n.º 2 do artigo 10.º, as alíneas b), c) e e) do n.º 2 do artigo 13.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro.

### Artigo 5.º

#### Repúblicação

É republicado em anexo ao presente decreto-lei que dele faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho, com a redação atual.

### Artigo 6.º

#### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de maio de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 29 de maio de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de maio de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

**Republicação do Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho****CAPÍTULO I****Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro****Artigo 1.º****Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro**

1—O Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro, adiante designado por SIOPS, é o conjunto de estruturas, normas e procedimentos que asseguram que todos os agentes de proteção civil atuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respetiva dependência hierárquica e funcional.

2—O SIOPS visa responder a situações de iminência ou de ocorrência de acidente grave ou catástrofe.

3—O princípio do comando único assenta nas duas dimensões do Sistema, a da coordenação institucional e a do comando operacional.

**CAPÍTULO II****Coordenação institucional****Artigo 2.º****Estruturas de coordenação**

1—A coordenação institucional é assegurada, a nível nacional e a nível de cada distrito, pelos centros de coordenação operacional, adiante designados por CCO, que integram representantes das entidades cuja intervenção se justifica em função de cada ocorrência em concreto.

2—Os CCO são responsáveis pela gestão da participação operacional de cada força ou serviço nas operações de socorro a desencadear.

3—São atribuições dos CCO, designadamente:

a) Assegurar a coordenação dos recursos e do apoio logístico das operações de socorro, emergência e assistência realizadas por todas as organizações integrantes do SIOPS;

b) Proceder à recolha de informação estratégica, relevante para as missões de proteção e socorro, detida pelas organizações integrantes dos CCO, bem como promover a sua gestão;

c) Recolher e divulgar, por todos os agentes em razão da ocorrência e do estado de prontidão, informações de carácter estratégico essencial à componente de comando operacional tático;

d) Informar permanentemente a autoridade política respetiva de todos os factos relevantes que possam gerar problemas ou estrangulamentos no âmbito da resposta operacional;

e) Garantir a gestão e acompanhar todas as ocorrências, assegurando uma resposta adequada no âmbito do SIOPS.

4—A Comissão Nacional de Proteção Civil aprova o regulamento de funcionamento do Centro de Coordenação Operacional Nacional e dos centros de coordenação operacional distrital, que prevê, designadamente, as formas de

mobilização e de articulação entre as entidades integrantes dos CCO, as relações operacionais com o Comando Nacional de Operações de Socorro e os comandos distritais de operações de socorro, a existência de elementos de ligação permanente, bem como a recolha e articulação da informação necessária à componente operacional.

**Artigo 3.º****Centro de Coordenação Operacional Nacional**

1—O Centro de Coordenação Operacional Nacional, adiante designado por CCON, assegura que todas as entidades e instituições de âmbito nacional imprescindíveis às operações de proteção e socorro, emergência e assistência previsíveis ou decorrentes de acidente grave ou catástrofe se articulam entre si, garantindo os meios considerados adequados à gestão da ocorrência em cada caso concreto.

2—O CCON integra representantes da Autoridade Nacional de Proteção Civil, das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, do Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P., do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P., e do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., e de outras entidades que cada ocorrência em concreto venha a justificar.

3—[Revogado].

4—O CCON é coordenado pelo presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil, podendo este fazer-se substituir pelo comandante operacional nacional da Autoridade Nacional de Proteção Civil.

5—São atribuições do CCON, designadamente:

a) Integrar, monitorizar e avaliar toda a atividade operacional quando em situação de acidente grave ou catástrofe;

b) Assegurar a ligação operacional e a articulação nacional com os agentes de proteção civil e outras estruturas operacionais no âmbito do planeamento, assistência, intervenção e apoio técnico ou científico nas áreas do socorro e emergência;

c) Garantir que as entidades e instituições integrantes do CCON acionam, no âmbito da sua estrutura hierárquica, os meios necessários ao desenvolvimento das operações bem como os meios de reforço;

d) Assegurar o fluxo permanente da informação estratégica com os serviços de proteção civil das Regiões Autónomas, nomeadamente na iminência ou em caso de acidente grave ou catástrofe;

e) Difundir comunicados e avisos às populações e às entidades e instituições, incluindo os órgãos de comunicação social;

f) Avaliar a situação e propor à Comissão Nacional de Proteção Civil que formule junto do Governo pedidos de auxílio a outros países e às organizações internacionais através dos órgãos competentes;

g) Assegurar o desencadeamento das ações consequentes às declarações das situações de alerta, de contingência e de calamidade.

6—A Autoridade Nacional de Proteção Civil garante os recursos humanos, materiais e informacionais necessários ao funcionamento do CCON.

**Artigo 4.º****Centros de coordenação operacional distrital**

1—Os centros de coordenação operacional distrital, adiante designados por CCOD, asseguram que todas as entidades e instituições de âmbito distrital imprescindíveis às



operações de proteção e socorro, emergência e assistência previsíveis ou decorrentes de acidente grave ou catástrofe se articulam entre si garantindo os meios considerados adequados à gestão da ocorrência em cada caso concreto.

2—Os CCOD integram, obrigatoriamente, representantes da Autoridade Nacional de Proteção Civil, das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, do Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P., e do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., e das demais entidades que cada ocorrência em concreto venha a justificar.

3—Os CCOD podem reunir periodicamente fora do decorrer de operações, sempre que julgado pertinente pelo representante da ANPC distrital, para efeitos de coordenações que visem futuras operações de proteção e socorro.

4—Os CCOD são coordenados pelos comandantes operacionais distritais da Autoridade Nacional de Proteção Civil.

5—Os CCOD garantem uma avaliação distrital e infradistrital em articulação com as entidades políticas e administrativas de âmbito municipal.

6—São atribuições dos CCOD, designadamente:

a) Integrar, monitorizar e avaliar toda a atividade operacional quando em situação de acidente grave ou catástrofe;

b) Assegurar a ligação operacional e a articulação distrital com os agentes de proteção civil e outras estruturas operacionais no âmbito do planeamento, assistência, intervenção e apoio técnico ou científico nas áreas do socorro e emergência;

c) Garantir que as entidades e instituições integrantes do CCOD acionam, no âmbito da sua estrutura hierárquica e ao nível do escalão distrital, os meios necessários ao desenvolvimento das ações;

d) Difundir comunicados e avisos às populações e às entidades e instituições, incluindo os órgãos de comunicação social;

e) Avaliar a situação e propor ao presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil medidas no âmbito da solicitação de ajuda nacional.

7—Compete à Autoridade Nacional de Proteção Civil garantir os recursos humanos, materiais e informacionais necessários ao funcionamento do CCOD.

### CAPÍTULO III

#### Gestão de operações

##### Artigo 5.º

###### Estruturas de direção e comando

1—Todas as instituições representadas nos CCO dispõem de estruturas de intervenção próprias que funcionam sob a direção ou comando previstos nas respetivas leis orgânicas.

2—A Autoridade Nacional de Proteção Civil dispõe de uma estrutura operacional própria, competindo-lhe, nos termos da lei, assegurar o comando operacional das operações de socorro e ainda o comando operacional integrado de todos os corpos de bombeiros de acordo com o previsto no regime jurídico dos bombeiros portugueses.

##### Artigo 6.º

###### Comando Nacional de Operações de Socorro

1—O Comando Nacional de Operações de Socorro, adiante designado por CNOS, é constituído pelo coman-

dante operacional nacional, pelo 2.º comandante operacional nacional e por três adjuntos de operações nacionais.

2—O CNOS compreende a célula operacional de planeamento, operações, monitorização e avaliação do risco e informações, a célula operacional de logística e comunicações e a célula operacional de gestão de meios aéreos, dirigidas por chefes de células operacionais.

##### Artigo 7.º

###### Competências

1—Sem prejuízo de outras competências previstas na lei, são competências do CNOS no âmbito do SIOPS:

a) Garantir o funcionamento, a operatividade e a articulação com todos os agentes de proteção civil integrantes do sistema de proteção e socorro;

b) Coordenar operacionalmente os comandos de agrupamento distrital de operações de socorro;

c) Assegurar o comando e controlo das situações que pela sua natureza, gravidade, extensão e meios envolvidos ou a envolver requeiram a sua intervenção;

d) Promover a análise das ocorrências e determinar as ações e os meios adequados à sua gestão;

e) Assegurar a coordenação e a direção estratégica das operações de socorro;

f) Acompanhar em permanência a situação operacional no domínio das entidades integrantes do SIOPS;

g) Apoiar técnica e operacionalmente o Governo;

h) Preparar diretivas e normas operacionais e difundi-las aos escalões inferiores para planeamento ou execução;

i) Propor os dispositivos nacionais, os planos de afetação de meios, as políticas de gestão de recursos humanos e as ordens de operações.

2—O 2.º comandante operacional nacional, os adjuntos de operações nacionais e os chefes de células operacionais dependem hierarquicamente do comandante operacional nacional e exercem as competências e funções que este determinar.

##### Artigo 8.º

###### Célula operacional de planeamento, operações, monitorização e avaliação do risco e informações

Compete à célula operacional de planeamento, operações, monitorização e avaliação do risco e informações:

a) Assegurar o funcionamento permanente do comando nacional, encaminhando os pedidos de apoio formulados e assegurando a ligação entre serviços, estruturas e principais agentes de proteção civil e socorro;

b) Assegurar a monitorização permanente da situação nacional e a atualização de toda a informação relativa às ocorrências e ao empenhamento de meios e recursos, garantindo o registo cronológico da evolução das situações, nomeadamente a que decorrer de acidentes graves ou catástrofes;

c) Assegurar a execução das decisões operacionais, nomeadamente sobre a gestão estratégica dos dispositivos de intervenção e a gestão da comunicação de emergência, de acordo com o risco e a informação disponível de apoio à decisão;

d) Mobilizar e apoiar o funcionamento dos veículos de gestão estratégica e operações;

e) Garantir em articulação com os serviços competentes a divulgação e difusão de oportunos comunicados, avisos às populações e entidades integrantes que provenham do CCON;

- f) [Revogada];
- g) Elaborar e manter atualizadas as diretivas, normas, planos e ordens de operações;
- h) Elaborar estudos e propostas de âmbito operacional;
- i) Apoiar o comando operacional nacional na preparação de elementos necessários à tomada de decisões;
- j) Manter informação atualizada sobre acidentes graves e catástrofes, especialmente quando ocorridos em território nacional.

#### Artigo 9.º

##### **Célula operacional de logística e de comunicações**

Compete à célula operacional de logística e de comunicações:

- a) Assegurar o levantamento dos meios e recursos e inventariar as carências, propondo as soluções adequadas para fazer face a acidentes graves ou catástrofes;
- b) Supervisionar e assegurar o acondicionamento e o controlo, a manutenção, o funcionamento e o transporte dos equipamentos de reserva estratégica existentes;
- c) Propor a criação de depósitos e centros de abastecimento;
- d) Estudar e planear o apoio logístico ao nível nacional a prestar às vítimas e forças de socorro em situações de emergência;
- e) [Revogada];
- f) Proceder à gestão do parque de veículos atribuídos;
- g) Articular com os serviços competentes as matérias relativas à rede de comunicações e rede informática sempre que estas envolvam os comandos de operações e os agentes de proteção civil;
- h) Organizar e assegurar o funcionamento das telecomunicações impostas pelas necessárias ligações entre os diferentes níveis de comando operacional e os agentes de proteção civil;
- i) Supervisionar e assegurar o controlo, a manutenção e o funcionamento da rede de comunicações dos corpos de bombeiros.

#### Artigo 9.º-A

##### **Célula operacional de gestão de meios aéreos**

Compete à célula operacional de gestão de meios aéreos:

- a) Assegurar a ligação e o apoio aos meios aéreos de outros agentes de proteção civil, quando ao serviço da ANPC;
- b) Estudar e planear o apoio logístico ao nível nacional de apoio às operações aéreas e propor as soluções mais adequadas à gestão do dispositivo aéreo;
- c) Articular com os serviços competentes as matérias relativas à operacionalidade da rede de comunicações aéreas.

#### Artigo 9.º-B

##### **Agrupamento distrital de operações de socorro**

1 — Os agrupamentos distritais de operações de socorro são dirigidos pelos comandantes operacionais de agrupamento distrital designados abreviadamente por CADIS, sendo substituídos nas suas faltas e impedimentos por um comandante operacional distrital do seu âmbito territorial a designar pelo comandante operacional nacional.

2 — A estrutura de apoio ao CADIS é assegurada por um comando operacional distrital de operações de socorro da sua área de âmbito territorial, a designar pelo comandante operacional nacional.

#### Artigo 9.º-C

##### **Competências**

Sem prejuízo de outras competências previstas na lei, são competências do CADIS no âmbito do SIOPS, e no seu espaço territorial:

- a) Garantir o funcionamento, a operacionalidade e a articulação com todos os agentes de proteção civil integrantes do sistema de proteção e socorro no âmbito dos distritos englobados no respetivo comando de agrupamento distrital;
- b) Coordenar operacionalmente os comandos distritais de operações de socorro;
- c) Assegurar o comando e controlo das situações que pela sua natureza, gravidade, extensão e meios envolvidos ou a envolver requeiram a sua intervenção;
- d) Assegurar a coordenação e a direção estratégica das operações de socorro interdistritais;
- e) Acompanhar em permanência a situação operacional no domínio das entidades integrantes do SIOPS;
- f) Assegurar a execução das diretivas e normas operacionais e difundi-las aos escalões inferiores para planeamento ou execução;
- g) Propor os dispositivos de agrupamento distrital, os planos de afetação de meios e as ordens de operações;
- h) Estabelecer um dispositivo de agrupamento distrital com vista à eficiência na resposta operacional e ao reforço imediato e articulado de Teatros de Operações;
- i) Garantir a elaboração de planos prévios de intervenção interdistritais;
- j) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas pelo comandante operacional nacional.

#### Artigo 10.º

##### **Comando distrital de operações de socorro**

1 — O comando distrital de operações de socorro, adiante designado por CDOS, é constituído pelo comandante operacional distrital e pelo 2.º comandante operacional distrital.

2 — [Revogado].

#### Artigo 11.º

##### **Competências**

1 — Sem prejuízo de outras competências previstas na lei, são competências do CDOS no âmbito do SIOPS:

- a) Garantir o funcionamento, a operatividade e a articulação com todos os agentes de proteção civil do sistema de proteção e socorro no âmbito do distrito;
- b) Assegurar o comando e controlo das situações que pela sua natureza, gravidade, extensão e meios envolvidos ou a envolver requeiram a sua intervenção;
- c) Mobilizar, atribuir e empregar o pessoal e os meios indispensáveis e disponíveis à execução das operações;
- d) Assegurar a gestão dos meios aéreos a nível distrital;
- e) Assegurar a coordenação, no respeito pela sua direção e comando próprios, de todas as entidades e instituições empenhadas em operações de socorro;
- f) Apoiar técnica e operacionalmente as comissões distritais de proteção civil.
- g) Propor os dispositivos distritais, os planos de afetação de meios técnicos ou humanos e as ordens de operações.

2—O 2.º comandante operacional distrital depende hierarquicamente do comandante operacional distrital e exerce as competências e funções que este determinar.

3—O comandante operacional distrital depende hierarquicamente do comandante operacional de agrupamento distrital.

## CAPÍTULO IV

### Sistema de gestão de operações

#### SECÇÃO I

##### Organização

##### Artigo 12.º

##### Organização do sistema de gestão de operações

1—O sistema de gestão de operações é uma forma de organização operacional que se desenvolve de uma forma modular e evolutiva de acordo com a importância e o tipo de ocorrência.

2—Sempre que uma força de socorro de uma qualquer das organizações integrantes do SIOPS seja acionada para uma ocorrência, o chefe da primeira força a chegar ao local assume de imediato o comando da operação e garante a construção de um sistema evolutivo de comando e controlo da operação.

3—A decisão do desenvolvimento da organização é da responsabilidade do comandante das operações de socorro, designado por COS, que a deve tomar sempre que os meios disponíveis no ataque inicial e respetivos reforços se mostrem insuficientes.

4—O comando das operações deve ter em conta a adequação técnica e a capacidade operacional dos agentes presentes no teatro das operações e a sua competência legal.

5—Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, o desenvolvimento e a simbologia do sistema de gestão de operações é estabelecido por despacho do Presidente da ANPC, sob proposta do comandante operacional nacional.

##### Artigo 13.º

##### Configuração do sistema de gestão de operações

1—O sistema de gestão de operações configura-se nos níveis estratégico, tático e de manobra.

2—No nível estratégico assegura-se a gestão da operação que inclui:

- a) A determinação da estratégia apropriada;
- b) [Revogada];
- c) [Revogada];
- d) A elaboração e atualização do plano estratégico de ação;
- e) [Revogada];
- f) A previsão e planeamento de resultados;
- g) A fixação de objetivos específicos para o nível tático.

3—No nível tático dirigem-se as atividades operacionais tendo em consideração os objetivos a alcançar de acordo com a estratégia definida pelo COS e definem-se as orientações para o nível de manobra.

4—No nível de manobra determinam-se e executam-se tarefas específicas, normalmente realizadas e desenvolvidas com meios humanos e com o apoio de meios técnicos de acordo com os objetivos definidos.

#### SECÇÃO II

##### Posto de comando operacional

##### Artigo 14.º

##### Definição

O posto de comando operacional (PCO) é o órgão diretor das operações no local da ocorrência destinado a apoiar o COS na tomada das decisões e na articulação dos meios no teatro de operações.

##### Artigo 15.º

##### Missões

O PCO tem por missões genéricas:

- a) A recolha e o tratamento operacional das informações;
- b) A preparação das ações a desenvolver;
- c) A formulação e a transmissão de ordens, diretrizes e pedidos;
- d) O controlo da execução das ordens;
- e) A manutenção das capacidades operacionais dos meios empregues;
- f) A gestão dos meios de reserva.

##### Artigo 16.º

##### Constituição

1—O PCO é constituído pelas células de planeamento, operações e logística, cada uma com um responsável nomeado pelo COS, que assume a designação de Oficial de Planeamento, Oficial de Operações e Oficial de Logística.

2—As células são coordenadas diretamente pelo COS e podem possuir núcleos funcionais.

3—O COS é ainda diretamente assessorado por três oficiais, um como adjunto para a segurança, outro para as relações públicas e outro para a ligação com outras entidades.

4—Fazem ainda parte do posto de comando os representantes dos agentes de proteção civil com meios empenhados na operação ou que se considerem pertinentes para o desenrolar da operação.

##### Artigo 17.º

##### Sectorização de um teatro de operações

1—Um teatro de operações (TO) organiza-se em setores a que correspondem zonas geográficas ou funcionais conforme o tipo de ocorrência e as opções estratégicas consideradas.

2—Cada setor do TO tem um responsável que assume a definição de comandante de setor.

##### Artigo 18.º

##### Delimitação das zonas de intervenção

1—As zonas de intervenção caracterizam-se como áreas de configuração e amplitude variáveis e adaptadas às circunstâncias e condições do tipo de ocorrência, podendo compreender zonas de sinistro, zonas de apoio, zonas de concentração e reserva e zonas de receção de reforços.

2—[Revogado].

3—[Revogado].

##### Artigo 19.º

##### Zona de sinistro

A zona de sinistro (ZS) é a superfície na qual se desenvolve a ocorrência, de acesso restrito, onde se encontram

exclusivamente os meios necessários à intervenção direta e com missão atribuída, sob a responsabilidade do COS.

#### Artigo 20.º

##### Zona de apoio

A zona de apoio (ZA) é uma zona adjacente à ZS, de acesso condicionado, onde se concentram os meios de apoio e logísticos estritamente necessários ao suporte dos meios em operação e onde estacionam meios de intervenção para resposta imediata.

#### Artigo 21.º

##### Zona de concentração e reserva

A zona de concentração e reserva (ZCR) é uma zona do teatro de operações onde se localizam temporariamente meios e recursos disponíveis sem missão imediata e onde se mantém o sistema de apoio logístico às forças.

#### Artigo 22.º

##### Zona de receção de reforços

A zona de receção de reforços (ZRR) é uma zona de controlo e apoio logístico, sob a responsabilidade do comandante operacional distrital da área onde se desenvolve o sinistro, para onde se dirigem os meios de reforço atribuídos pelo CCON antes de atingirem a ZCR no teatro de operações.

### SECÇÃO III

#### Estado de alerta especial para o SIOPS

#### Artigo 23.º

##### Âmbito

O estado de alerta especial para as organizações integrantes do SIOPS visa intensificar as ações preparatórias para as tarefas de supressão ou minoração das ocorrências, colocando meios humanos e materiais de prevenção em relação ao período de tempo e à área geográfica em que se preveja especial incidência de condições de risco ou emergência.

#### Artigo 24.º

##### Alerta especial

1—O alerta especial consiste:

- a) Na maior mobilização de meios humanos e materiais para as missões a cumprir;
- b) Na adoção de esquemas preparatórios para intervenção ou atuação iminente;
- c) Na execução de missões de prevenção ou vigilância, devendo ser ativados os recursos disponíveis;
- d) Na adoção coordenada de outras medidas julgadas oportunamente necessárias.

2—O alerta especial compreende os níveis azul, amarelo, laranja e vermelho, progressivos conforme a gravidade da situação e o grau de prontidão que esta exige.

#### Artigo 25.º

##### Ativação

1—A aprovação da diretiva operacional que determina as regras de ativação do estado de alerta especial para as

organizações integrantes do SIOPS é da competência da Comissão Nacional de Proteção Civil.

2—A determinação do estado de alerta especial é da competência exclusiva do CCON, a quem compete a informação aos CCOD, tendo em vista a determinação das áreas abrangidas, do nível adequado de acionamento de recursos em função do tipo de situação, da sua gravidade, do nível de prontidão exigido e do período de tempo em que se preveja especial incidência do fenómeno.

## CAPÍTULO V

### Dispositivos de resposta

#### SECÇÃO I

##### Dispositivo de resposta operacional

#### Artigo 26.º

##### Dispositivo de resposta operacional

O dispositivo de resposta operacional é constituído por equipas de intervenção permanente destinadas à intervenção prioritária em missões de socorro.

#### Artigo 27.º

##### Dispositivos especiais

1—Podem ser constituídos dispositivos especiais destinados a fazer face a uma ocorrência ou conjunto de ocorrências, previsíveis ou verificadas.

2—Compete ao CCON a determinação das regras necessárias à criação desses dispositivos especiais e garantir a sua devida preparação e formação.

#### Artigo 28.º

##### Dispositivo especial de incêndios florestais

1—O dispositivo especial de combate a incêndios florestais é um dispositivo sazonal que tem como objetivo aumentar a rapidez e a qualidade da interposição das forças de intervenção de todas as organizações integrantes do SIOPS.

2—O dispositivo especial de combate a incêndios florestais é planeado plurianualmente.

3—O dispositivo especial de combate a incêndios florestais tem como conceito estratégico:

- a) Garantir uma primeira intervenção imediata e segura em incêndios declarados, dominando-os à nascença;
- b) Limitar o desenvolvimento dos incêndios e reduzir os reacendimentos;
- c) Garantir permanentemente a unidade de comando, controlo e comunicações;
- d) Garantir permanentemente a segurança de todas as forças das organizações integrantes do SIOPS;
- e) Garantir a prioridade da intervenção terrestre e aérea para as zonas de maior risco florestal, nomeadamente áreas protegidas ou áreas de elevado valor económico;
- f) Garantir permanentemente a defesa de pessoas e seus bens.

#### Artigo 29.º

##### Meios aéreos

1—Os meios aéreos de natureza civil pertencentes às entidades representadas no CCON são objeto de gestão

partilhada, devendo ser utilizados de acordo com as suas especificidades e características técnicas desde que garantida a sua permanente aptidão.

2—Os meios aéreos de natureza sazonal destinados ao combate a incêndios florestais devem ser geridos de acordo com as regras previstas em diretiva operacional a aprovar pelo Ministro da Administração Interna.

3—O CCON deve garantir a existência de sistemas de comunicações terra/ar que permitam a comunicação entre todas as forças envolvidas no teatro de operações.

#### Artigo 30.º

##### Sistemas de apoio à decisão

1—O CCON garante que todas as entidades e instituições integrantes do sistema de proteção civil disponibilizam a informação necessária à gestão operacional.

2—A organização do sistema de apoio à decisão pertencente a cada uma das entidades representadas no CCON é previamente avaliada por este.

3—As entidades que partilham sistemas de apoio à decisão devem garantir a inviolabilidade dos mesmos.

#### SECÇÃO II

##### Dispositivo de resposta internacional

#### Artigo 31.º

##### Constituição do dispositivo

1—O dispositivo de resposta internacional é composto por uma força operacional de resposta rápida, subdividida nos grupos especiais de busca e salvamento e de proteção e socorro e assistência.

2—A estrutura e as regras de constituição dos grupos especiais são definidas pela Comissão Nacional de Proteção Civil.

#### CAPÍTULO VI

##### Articulação e compromissos

#### Artigo 32.º

##### Articulação com o serviço de busca e salvamento marítimo

1—Os serviços municipais de proteção civil, os corpos de bombeiros e outras entidades integrantes do sistema de proteção e socorro devem informar, de forma célere, o CDOS, e este o CADIS e o CNOS, de qualquer acidente grave ou catástrofe iminente ou ocorrido nas costas litorais de Portugal e demais áreas de responsabilidade da autoridade marítima de que tenham conhecimento.

2—O CCON coordena as ações de todas as entidades necessárias à intervenção e articula-se com o Centro de Coordenação de Busca e Salvamento Marítimo—MRCC de Lisboa, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 15/94, de 22 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 399/99, de 14 de outubro, e no Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro.

#### Artigo 33.º

##### Articulação com o serviço de busca e salvamento aéreo

1—Os serviços municipais de proteção civil, os corpos de bombeiros e outras entidades integrantes do sistema

de proteção e socorro devem informar, de forma célere, o CDOS, e este o CADIS e o CNOS, de qualquer acidente grave ou catástrofe iminente ou ocorrido em Portugal com aeronaves de que tenham conhecimento.

2—O CCON coordena as ações de todas as entidades necessárias às ações de intervenção e articula-se com o Centro de Coordenação de Busca e Salvamento Aéreo—RCC de Lisboa, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 253/95, de 30 de setembro.

#### CAPÍTULO VII

##### Medidas de avaliação e controlo

#### Artigo 34.º

##### Avaliação e controlo

1—Sem prejuízo de outras atividades de controlo, o CCON assegura, no respeito pela autonomia dos agentes de proteção civil, a avaliação das ações operacionais de resposta de socorro, emergência e assistência relativas às entidades integrantes do SIOPS.

2—Os serviços das entidades que integram o SIOPS estão obrigados a fornecer ao CCON, a seu pedido, todos os justificativos, informações, documentos, notas e outros elementos necessários ao exercício da sua missão.

#### CAPÍTULO VIII

##### Disposições transitórias e finais

#### Artigo 35.º

[Revogado].

#### Artigo 36.º

##### Nível municipal

As disposições relativas ao comando único municipal, designadamente a sua articulação com os níveis nacional e distrital, são reguladas em diploma próprio.

#### Artigo 37.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

#### Decreto-Lei n.º 73/2013

de 31 de maio

O modelo de organização da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), definido pelo Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2012, de 26 de março, tem-se demonstrado, na sua generalidade, adequado para assegurar as suas missões e atribuições.

Não obstante, importa introduzir alguns ajustamentos orgânicos por forma a garantir uma maior eficiência e eficácia dos diferentes serviços que compõem esta organização, adequando a sua estrutura às necessidades atuais.

Importa, assim, dotar a ANPC de uma estrutura orgânica mais flexível, menos burocrática e com processos de decisão mais expeditos, libertando recursos que podem ser alocados às diversas áreas de atuação da ANPC, permitindo

uma resposta aos desafios diários e assegurando uma gestão mais eficiente de acidentes graves e catástrofes, tendo em vista a prevenção dos mesmos.

Com a entrada em vigor do presente decreto-lei, a estrutura base do modelo de organização é, desde logo, alterada com a introdução de uma nova direção nacional dedicada à gestão dos meios aéreos, integrando competências da EMA — Empresa de Meios Aéreos, S.A., no que concerne à gestão do dispositivo de meios aéreos permanente e sazonal para a prossecução das missões públicas atribuídas ao Ministério da Administração Interna, em resultado do processo de extinção daquela empresa.

Ao nível da estrutura operacional, evolui-se de um modelo de lógica distrital para uma organização apoiada numa lógica supra distrital, concebendo 5 novos agrupamentos de distritos, que refletem a criação de um modelo mais ajustado à realidade territorial e facilitador de uma operacionalidade mais eficiente, progredindo desta forma, para uma conceção que ultrapassa a divisão administrativa assente em 18 comandos distritais.

Por último, por forma a garantir um controlo mais rigoroso das atividades da ANPC reforçam-se igualmente as competências de fiscalização e de auditoria interna.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Natureza

A Autoridade Nacional de Proteção Civil, abreviadamente designada por ANPC, é um serviço central, da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

#### Artigo 2.º

##### Missão e atribuições

1—A ANPC tem por missão planear, coordenar e executar a política de proteção civil, designadamente na prevenção e reação a acidentes graves e catástrofes, de proteção e socorro de populações e de superintendência da atividade dos bombeiros, bem como assegurar o planeamento e coordenação das necessidades nacionais na área do planeamento civil de emergência com vista a fazer face a situações de crise ou de guerra.

2—A ANPC prossegue as seguintes atribuições no âmbito da previsão e gestão de risco e planeamento de emergência:

*a)* Assegurar a atividade de planeamento civil de emergência para fazer face, em particular, a situações de acidente grave, catástrofe, crise ou guerra;

*b)* Contribuir para a definição da política nacional de planeamento civil de emergência, designadamente através da elaboração de diretrizes gerais, promoção da elaboração de estudos e planos de emergência, e prestação de apoio técnico e emissão de parecer sobre a sua elaboração por entidades setoriais;

*c)* Promover o levantamento, previsão, análise e avaliação dos riscos coletivos de origem natural ou tecnológica e o estudo, normalização e aplicação de técnicas adequadas de prevenção e socorro;

*d)* Organizar um sistema nacional de alerta e aviso;

*e)* Proceder à regulamentação, licenciamento e fiscalização no âmbito da segurança contra incêndios;

*f)* Assegurar a articulação dos serviços públicos ou privados que devam desempenhar missões relacionadas com o planeamento civil de emergência, a fim de que, em situação de acidente grave, catástrofe, crise ou guerra, se garanta a continuidade da ação governativa, a proteção das populações e a salvaguarda do património nacional.

3—A ANPC prossegue as seguintes atribuições no âmbito da atividade de proteção e socorro:

*a)* Garantir a continuidade orgânica e territorial do sistema de comando de operações de socorro;

*b)* Acompanhar todas as operações de proteção e socorro, nos âmbitos local e regional autónomo, prevendo a necessidade de intervenção de meios complementares;

*c)* Planear e garantir a utilização, nos termos da lei, dos meios públicos e privados disponíveis para fazer face a situações de acidente grave e catástrofe;

*d)* Garantir a disponibilidade dos meios aéreos necessários ao desempenho das atribuições cometidas ao Ministério da Administração Interna;

*e)* Assegurar a coordenação horizontal de todos os agentes de proteção civil e as demais estruturas e serviços públicos com intervenção ou responsabilidades de proteção e socorro.

4—A ANPC prossegue as seguintes atribuições no âmbito das atividades dos bombeiros:

*a)* Orientar, coordenar e fiscalizar a atividade dos corpos de bombeiros;

*b)* Promover e incentivar a participação das populações no voluntariado e todas as formas de auxílio na missão das associações humanitárias de bombeiros e dos corpos de bombeiros;

*c)* Assegurar a realização de formação dos bombeiros portugueses e promover o aperfeiçoamento operacional do pessoal dos corpos de bombeiros;

*d)* Assegurar a prevenção sanitária, a higiene e a segurança do pessoal dos corpos de bombeiros bem como a investigação de acidentes em ações de socorro.

5—A ANPC prossegue as seguintes atribuições no âmbito dos recursos de proteção civil:

*a)* Contribuir para a requalificação, reequipamento e reabilitação dos equipamentos e infraestruturas dos corpos de bombeiros;

*b)* Apoiar as atividades das Associações Humanitárias de Bombeiros, da Escola Nacional de Bombeiros e de outras entidades que desenvolvem a sua atividade no âmbito da proteção e socorro, nomeadamente através de transferências, no limite de dotações inscritas no seu orçamento;

*c)* Garantir a administração e a manutenção da infraestrutura das redes de telecomunicações de emergência em exploração pela ANPC e pelos corpos de bombeiros, sem prejuízo das atribuições da Direção-Geral de Infraestruturas e Equipamentos (DGIE) do Ministério da Administração Interna;

*d)* Assegurar os meios necessários às operações de proteção e socorro;

*e)* Garantir a operacionalidade das forças especiais de bombeiros.

6—A ANPC tem ainda por missão promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos,

normas e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições.

### Artigo 3.º

#### Âmbito territorial

As atribuições da ANPC são prosseguidas em todo o território nacional, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos relevantes das regiões autónomas e das autarquias locais.

### Artigo 4.º

#### Colaboração com outras entidades

1—Para a prossecução das suas atribuições, a ANPC pode estabelecer parcerias com outras entidades do sector público ou privado, com ou sem fins lucrativos, designadamente universidades e instituições ou serviços integrados no sistema de proteção civil, incluindo a concessão de subsídios, nos termos da lei.

2—A ANPC participa na execução da política de cooperação internacional do Estado Português, no domínio da proteção civil, e de acordo com as orientações estabelecidas.

3—A ANPC pode, ainda, precedendo autorização do membro do Governo responsável pela área da administração interna, participar em missões de auxílio externo.

### Artigo 5.º

#### Dever de cooperação

1—Os cidadãos e demais entidades privadas, nas pessoas dos respetivos representantes, devem prestar à ANPC a cooperação que justificadamente lhes for solicitada.

2—Têm o dever especial de colaborar com a ANPC:

a) Os trabalhadores em funções públicas e das pessoas coletivas de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas;

b) Os responsáveis pela administração, direção ou chefia de empresas privadas cuja laboração, pela natureza da sua atividade, esteja sujeita a qualquer forma específica de licenciamento da ANPC;

c) Os agentes de proteção civil;

d) Os serviços regionais e municipais de proteção civil;

e) A Cruz Vermelha Portuguesa;

f) As associações humanitárias de bombeiros;

g) Os serviços de segurança;

h) As instituições de segurança social;

i) As instituições com fins de socorro e de solidariedade;

j) Os organismos responsáveis pelas florestas, conservação da natureza, indústria, energia, transportes, comunicações, recursos hídricos, meteorologia, geofísica, agricultura, mar, alimentação, ambiente e ciberespaço;

k) Os serviços de segurança e socorro privativos das empresas públicas e privadas, dos portos e aeroportos.

3—A violação do dever especial previsto no número anterior implica responsabilidade civil, criminal e disciplinar, nos termos da lei.

4—A desobediência e a resistência às ordens legítimas da ANPC, quando praticadas em situação de alerta, contingência ou calamidade, são sancionadas de acordo com o regime previsto no artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

### Artigo 6.º

#### Poderes de autoridade

1—Os trabalhadores da ANPC que desempenhem funções de fiscalização são detentores dos decorrentes poderes de autoridade e, no exercício dessas funções, gozam das seguintes prerrogativas:

a) Aceder e fiscalizar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspeção, controlo ou fiscalização da ANPC;

b) Requisitar para análise equipamentos e documentos;

c) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de atividades e encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança das pessoas e bens;

d) Identificar as pessoas que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância lhes compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil;

e) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que por razões de segurança devem ter execução imediata no âmbito de atos de gestão pública;

f) Determinar, a título preventivo e com efeitos imediatos, até ser proferida decisão sobre a aplicação das medidas previstas nos n.ºs 5 e 9 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 248/2012, de 21 de novembro, o encerramento de instalações de um corpo de bombeiros e a proibição da circulação dos respetivos veículos, bem como a cessação ou suspensão, geral ou parcial, da sua atividade.

2—O disposto nas alíneas a), b) e e) do número anterior é aplicável às entidades credenciadas pela ANPC para o exercício de funções de fiscalização.

3—Da suspensão, cessação ou encerramento a que se refere a alínea c) do n.º 1 é lavrado auto de notícia, o qual é objeto de confirmação pelo presidente da ANPC no prazo máximo de 15 dias, sob pena de caducidade da medida preventiva determinada.

4—Os trabalhadores e entidades credenciados da ANPC, titulares das prerrogativas previstas no presente artigo, usam um documento de identificação próprio, de modelo a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, e devem exibi-lo quando no exercício das suas funções.

### Artigo 7.º

#### Órgãos

1—A ANPC é dirigida por um presidente, coadjuvado por cinco diretores nacionais, cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus, respetivamente.

2—É ainda órgão da ANPC o Conselho Nacional de Bombeiros.

### Artigo 8.º

#### Presidente

1—Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao presidente:

a) Promover e coordenar as atividades em matéria de planeamento civil de emergência, em estreita ligação com os serviços públicos competentes em cada sector;

b) Superintender o sistema integrado de operações de proteção e socorro;

c) Aconselhar o Governo em matéria de proteção civil e planeamento civil de emergência;

d) Representar a ANPC judicial e extrajudicialmente, bem como nos organismos internacionais de proteção civil e planeamento civil de emergência de que o Estado Português faça parte;

e) Proceder, sempre que necessário, à articulação com o Ministério da Defesa Nacional, em matéria de planeamento civil de emergência a nível OTAN;

f) Aprovar e homologar normas gerais vinculativas relativamente a uniformes, equipamento, material e procedimentos dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica da respetiva atividade;

g) Propor legislação de normalização de sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção e socorro;

h) Desempenhar, no que respeita aos meios aéreos, as funções de administrador responsável, nos termos do Regulamento n.º 2042/2003, da Comissão, de 20 de novembro de 2003.

2—Em caso de incumprimento das determinações da ANPC ou de infração das normas e requisitos técnicos aplicáveis às atividades sujeitas a licenciamento, autorização, certificação ou fiscalização da ANPC, pode o presidente da ANPC:

a) Suspender ou cancelar as licenças, autorizações e certificações concedidas, nos termos estabelecidos na respetiva regulamentação;

b) Ordenar a cessação de atividades, a imobilização de equipamentos ou o encerramento de instalações até que deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infração;

c) Solicitar a colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata, no âmbito de atos de gestão pública;

d) Aplicar as demais sanções previstas na lei.

3—A designação do presidente da ANPC é precedida de audição da Comissão Nacional de Proteção Civil.

4—O presidente auferir, como remuneração, o equivalente à remuneração mais elevada dos dirigentes dos organismos da administração central do Estado qualificados na lei como agentes de proteção civil.

5—O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo diretor nacional que indique para o efeito.

### Artigo 9.º

#### Diretores nacionais

1—Os diretores nacionais dirigem as direções nacionais e exercem as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo presidente.

2—Considera-se delegada nos diretores nacionais, a competência prevista para os cargos de direção superior de 1.º grau no âmbito da gestão dos recursos humanos e das instalações e equipamentos afetos a cada direção nacional.

### Artigo 10.º

#### Conselho Nacional de Bombeiros

1—O Conselho Nacional de Bombeiros, abreviadamente designado por Conselho, é um órgão consultivo do Governo e da ANPC em matéria de bombeiros.

2—O Conselho é presidido pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna e tem a seguinte composição:

a) O presidente da ANPC, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos;

b) O diretor nacional de bombeiros da ANPC;

c) O presidente do Instituto Nacional de Emergência Médica;

d) O diretor-geral da Administração Local;

e) O presidente da Escola Nacional de Bombeiros;

f) O diretor do Instituto de Socorros a Náufragos;

g) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;

h) Um representante da Associação Nacional de Freguesias;

i) O presidente da Liga dos Bombeiros Portugueses;

j) O presidente da Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais.

3—O presidente, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões do Conselho outras entidades com relevante interesse para as matérias em consulta.

4—Compete ao Conselho emitir parecer sobre:

a) Programas de apoio a atribuir a associações humanitárias de bombeiros e a corpos de bombeiros;

b) Definição dos critérios gerais a observar nas ações de formação do pessoal dos corpos de bombeiros;

c) Definição dos critérios gerais a observar na criação de novos corpos de bombeiros e respetivas secções, bem como da sua verificação em concreto;

d) Definição das normas gerais a que deve obedecer a regulamentação interna dos corpos de bombeiros;

e) Definição das normas a que deve obedecer o equipamento e material dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica da respetiva atividade;

f) Os projetos de diplomas relativos à definição e desenvolvimento dos princípios orientadores do sector;

g) Outros assuntos, relacionados com a atividade dos bombeiros, quando solicitado pelo presidente.

5—O Conselho elabora o seu regulamento de funcionamento, que é sujeito à homologação do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

### Artigo 11.º

#### Tipo de organização interna

1—A organização interna da ANPC obedece ao modelo de estrutura hierarquizada e compreende:

a) A Direção nacional de planeamento de emergência;

b) A Direção nacional de bombeiros;

c) A Direção nacional de recursos de proteção civil;

d) A Direção nacional de meios aéreos;

e) A Direção nacional de auditoria e fiscalização.

2—Com vista a assegurar o comando operacional das operações de socorro e ainda o comando operacional integrado de todos os agentes de proteção civil no respeito pela sua autonomia própria, a organização interna da ANPC compreende ainda:

a) O comando nacional de operações de socorro;

b) Os agrupamentos distritais de operações de socorro;

c) Os comandos distritais de operações de socorro.



## Artigo 12.º

**Direção Nacional de Planeamento de Emergência**

1—À Direção Nacional de Planeamento de Emergência, abreviadamente designada por DNPE, compete:

- a) Contribuir para a definição da política nacional de planeamento civil de emergência e assegurar as atividades de planeamento civil de emergência;
- b) Promover a previsão e assegurar a monitorização e a avaliação dos riscos coletivos;
- c) Avaliar as vulnerabilidades perante situações de risco;
- d) Desenvolver e manter o sistema nacional de alerta e aviso;
- e) Assegurar o desenvolvimento e coordenação do planeamento civil de emergência;
- f) Elaborar as orientações técnicas adequadas de prevenção e socorro;
- g) Regular, licenciar e fiscalizar no âmbito da segurança contra incêndios.

2—Em matéria de planeamento civil de emergência, compete em especial à direção nacional de planeamento de emergência:

- a) Elaborar diretrizes gerais para o planeamento civil de emergência com vista à satisfação das necessidades civis e militares;
- b) Contribuir para a elaboração das diretrizes para a adaptação dos serviços públicos às situações de crise ou às de tempo de guerra;
- c) Apreçar os planos que, no âmbito do planeamento civil de emergência, lhe sejam submetidos pelos serviços públicos competentes para o efeito, bem como por outras entidades;
- d) Aprovar previamente as informações e propostas a apresentar pelos representantes nacionais aos correspondentes comités do Comité do Planeamento Civil de Emergência da OTAN — Civil Emergency Planning Committee (CEPC);
- e) Identificar os serviços públicos ou privados que devam desempenhar missões relacionadas com o planeamento civil de emergência;
- f) Assegurar a execução das diretrizes e dos planos aprovados pelo Governo, requerendo as informações que julgue necessárias;
- g) Obter a colaboração dos serviços competentes, públicos ou privados, ou de especialistas, na elaboração de estudos e informações;
- h) Promover o esclarecimento das populações acerca dos problemas relacionados com o planeamento civil de emergência;
- i) Dar parecer ou informações sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- j) Fazer propostas para adequar a legislação por forma a responder a necessidades nacionais e aos compromissos assumidos no âmbito da OTAN;
- k) Cumprir as atribuições e competências fixadas na legislação relativa a normas de segurança.

3—Em matéria de planeamento civil de emergência, a nível OTAN, compete, em especial, à direção nacional de planeamento de emergência:

- a) Apreçar os documentos e informações mais relevantes apresentados no CEPC;
- b) Cometer a realização de estudos aos serviços públicos competentes para o efeito;

c) Fixar as normas de identificação e de preparação dos representantes e técnicos nacionais designados para as agências civis de tempo de guerra da OTAN;

d) Garantir o cumprimento das normas de segurança emanadas da OTAN e da Autoridade Nacional de Segurança, nomeadamente o registo, controlo e distribuição da correspondência OTAN, a inspeção periódica dos Postos de Controlo OTAN, seus dependentes, bem como promover e verificar a credenciação dos cidadãos de nacionalidade portuguesa que, na área do planeamento civil de emergência, devam ter acesso a informação classificada;

e) Coordenar a aplicação em Portugal da doutrina OTAN promulgada no âmbito do Comité de Proteção Civil — Civil Protection Group (CPC) — e respetivos grupos de trabalho;

f) Definir a delegação nacional e assegurar a presença nas reuniões plenárias do CEPC.

## Artigo 13.º

**Direção Nacional de Bombeiros**

À Direção Nacional de Bombeiros, abreviadamente designada por DNB, compete:

- a) Regular a atividade dos corpos de bombeiros;
- b) Assegurar o recenseamento dos bombeiros;
- c) Supervisionar a rede de infraestruturas e equipamentos dos corpos de bombeiros;
- d) Desenvolver, implementar e manter os programas de:
  - i) Formação, instrução e treino operacional dos bombeiros;
  - ii) Prevenção e vigilância médico-sanitária dos bombeiros;
  - iii) Incentivo e participação das populações no voluntariado dos bombeiros.

## Artigo 14.º

**Direção Nacional de Recursos de Proteção Civil**

À Direção Nacional de Recursos de Proteção Civil, abreviadamente designada por DNRPC, compete:

- a) Planear, organizar e gerir os recursos humanos da ANPC;
- b) Propor, desenvolver e coordenar a política de formação e de aperfeiçoamento dos trabalhadores da ANPC, em articulação com a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna;
- c) Planear e gerir os recursos financeiros da ANPC;
- d) Garantir a implementação e o aperfeiçoamento do sistema de controlo interno;
- e) Administrar e assegurar a manutenção da rede informática e as bases de dados da ANPC, em articulação com a DGIE do Ministério da Administração Interna;
- f) Planear e gerir as redes e os equipamentos de telecomunicações, e outros recursos tecnológicos da ANPC, em articulação com a DGIE do Ministério da Administração Interna;
- g) Efetuar a aquisição de bens e a contratação de serviços, sem prejuízo das competências próprias da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna;
- h) Assegurar a gestão:
  - i) Documental e do arquivo da ANPC;
  - ii) Das instalações e equipamentos da ANPC, sem prejuízo das competências próprias da DGIE do Ministério da Administração Interna;
  - iii) Da frota automóvel da ANPC.

**Artigo 15.º****Direção Nacional de Meios Aéreos**

À Direção Nacional de Meios Aéreos, abreviadamente designada por DNMA, compete:

a) Gerir de forma integrada o dispositivo permanente dos meios aéreos, por forma a garantir a disponibilidade dos meios aéreos necessários às entidades competentes para a prossecução das atribuições cometidas ao Ministério da Administração Interna;

b) Assegurar a gestão da aeronavegabilidade e da qualidade;

c) Assegurar o controlo e o acompanhamento da execução dos contratos de locação de meios aéreos, em coordenação com a DNRPC;

d) Determinar, em colaboração com a DNRPC, os requisitos técnicos no âmbito da locação de meios aéreos necessários ao desempenho das suas competências.

**Artigo 16.º****Direção Nacional de Auditoria e Fiscalização**

1—À Direção Nacional de Auditoria e Fiscalização, abreviadamente designada DNAF, compete:

a) Auditar os restantes serviços da ANPC;

b) Fiscalizar os corpos de bombeiros;

c) Realizar inquéritos e averiguações no âmbito dos acidentes e incidentes de proteção e socorro, sem prejuízo das competências do Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves;

d) Instruir os processos de inquérito, disciplinares e de sindicância, determinados pelo presidente da ANPC;

e) Auditar o sistema de controlo interno;

f) Fiscalizar a utilização dos apoios financeiros concedidos pela ANPC;

g) Realizar as ações de fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos previstas na lei, determinadas pelo Presidente da ANPC.

2—Para os efeitos previstos no número anterior a DNAF tem competência para, diretamente ou através de pessoas ou entidades qualificadas, por si credenciadas, proceder aos necessários exames e verificações.

**Artigo 17.º****Comando Nacional de Operações de Socorro**

1—O Comando Nacional de Operações de Socorro, abreviadamente designado por CNOS, é dirigido pelo comandante operacional nacional, coadjuvado pelo 2.º comandante operacional nacional e por três adjuntos de operações nacionais.

2—O CNOS compreende a célula operacional de planeamento, operações, monitorização e avaliação do risco e informações, a célula operacional de logística e de comunicações e a célula operacional de gestão de meios aéreos, dirigidas por chefes de célula operacional.

3—As competências do CNOS e das respetivas células operacionais são as previstas no âmbito do sistema integrado de operações de proteção e socorro (SIOPS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 72/2013, de 31 de maio, sem prejuízo de outras competências que lhe forem conferidas por lei.

4—O 2.º comandante operacional nacional, os adjuntos de operações nacionais e os chefes de células operacionais dependem hierarquicamente do comandante operacional nacional.

5—O comandante operacional nacional é equiparado, para efeitos remuneratórios, a cargo de direção superior de 2.º grau.

6—O 2.º comandante operacional nacional aufere, como remuneração, 95% da remuneração do comandante operacional nacional e os adjuntos de operações nacionais são equiparados, para efeitos remuneratórios, a cargo de direção intermédia de 1.º grau.

**Artigo 18.º****Agrupamentos Distritais de Operações de Socorro**

1—Os Agrupamentos Distritais de Operações de Socorro são os seguintes:

a) Agrupamento distrital do norte, composto pelos distritos de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real;

b) Agrupamento distrital do centro norte, composto pelos distritos de Aveiro, Coimbra, Guarda e Viseu;

c) Agrupamento distrital do centro sul, composto pelos distritos de Castelo Branco, Leiria, Portalegre e Santarém;

d) Agrupamento distrital do sul, composto pelos distritos de Beja, Évora, Lisboa e Setúbal;

e) Agrupamento distrital do Algarve composto pelo distrito de Faro.

2—Os agrupamentos distritais são dirigidos pelo comandante operacional de agrupamento distrital, abreviadamente designado por CADIS, cujas competências são as previstas no SIOPS, sem prejuízo de outras que lhes forem conferidas por lei.

3—Compete ainda ao CADIS assegurar a articulação operacional permanente com os comandantes operacionais distritais e com os 2.ºs comandantes operacionais distritais no seu âmbito territorial.

4—O comandante operacional de agrupamento distrital depende hierarquicamente do comandante operacional nacional, sem prejuízo das dependências funcionais das Direções Nacionais da ANPC.

5—O comandante operacional de agrupamento distrital aufere, como remuneração, 95% da remuneração do comandante operacional nacional.

**Artigo 19.º****Racionalização dos meios**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a racionalização dos meios de proteção e socorro é efetuada ao nível das Áreas Metropolitanas e das Comunidades Inter-municipais.

**Artigo 20.º****Comandos distritais de operações de socorro**

1—Em cada distrito existe um comando distrital de operações de socorro, abreviadamente designado por CDOS, dirigido pelo comandante operacional distrital, coadjuvado pelo 2.º comandante operacional distrital.

2—As competências do CDOS são as previstas no SIOPS, sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei.

3—Compete ainda ao CDOS assegurar a articulação operacional permanente com os comandantes operacionais municipais.

4—O comandante operacional distrital depende hierarquicamente do comandante operacional de agrupamento distrital, sem prejuízo das dependências funcionais das Direções Nacionais da ANPC.

5—O 2.º comandante operacional distrital depende hierarquicamente do comandante operacional distrital.

6—O comandante operacional distrital é equiparado, para efeitos remuneratórios, a cargo de direção intermédia de 1.º grau.

7—O 2.º comandante operacional distrital é equiparado, para efeitos remuneratórios, a cargo de direção intermédia de 2.º grau.

#### Artigo 21.º

##### Salas de Operações e Comunicações

No comando nacional de operações de socorro e nos comandos distritais de operações de socorro funcionam salas de operações e comunicações dotadas de operadores de telecomunicações.

#### Artigo 22.º

##### Recrutamento no âmbito do SIOPS

1—O recrutamento do comandante operacional nacional e do 2.º comandante operacional nacional, dos adjuntos operacionais nacionais, dos comandantes operacionais de agrupamento distrital, dos comandantes operacionais distritais, dos 2.ºs comandantes operacionais distritais é feito de entre indivíduos, com ou sem relação jurídica de emprego público, que possuam licenciatura e experiência funcional adequadas ao exercício daquelas funções.

2—O comandante operacional nacional, o 2.º comandante operacional nacional e os comandantes operacionais de agrupamento distrital são designados, em comissão de serviço, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do presidente da ANPC.

3—Os adjuntos operacionais nacionais, os comandantes operacionais distritais e os 2.ºs comandantes operacionais distritais são designados, em comissão de serviço, pelo presidente da ANPC, sob proposta do comandante operacional nacional.

4—O despacho de designação é publicado no *Diário da República* acompanhado de nota relativa ao currículo académico e profissional do designado.

#### Artigo 23.º

##### Receitas

1—A ANPC dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2—A ANPC dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) As importâncias das coimas aplicadas, dentro dos limites legalmente admissíveis;

b) Os subsídios e participações atribuídos por entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;

c) Subvenções, quotizações, doações, heranças ou legados de entidades e respetivos rendimentos;

d) O produto da venda de publicações;

e) Os rendimentos de bens patrimoniais;

f) A remuneração dos serviços prestados, nomeadamente estudos, pareceres, palestras, preleções e conferências sobre temas de proteção civil e socorro;

g) As percentagens legalmente atribuídas sobre os prémios de seguro;

h) As taxas cobradas no âmbito do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios;

i) O produto das coimas nas percentagens legalmente atribuídas e custas dos processos de contraordenação por si instaurados e instruídos ou concluídos, nos termos da legislação aplicável;

j) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento, contrato ou outro título.

3—A cobrança, o depósito e o controlo das receitas são feitos nos termos da legislação aplicável aos serviços e fundos autónomos.

#### Artigo 24.º

##### Despesas

Constituem despesas da ANPC as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

#### Artigo 25.º

##### Isenção de portagem

As viaturas da ANPC, devidamente identificadas e cuja utilização se destine a ações de emergência, estão isentas do pagamento de qualquer taxa em pontes e autoestradas.

#### Artigo 26.º

##### Mapa de cargos de direção

Os lugares de direção superior de 1.º e 2.º graus e de direção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 27.º

##### Meios aéreos

1—Para a prossecução das competências em matéria de gestão de meios aéreos, podem ser designados pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna, em regime de comissão de serviço, mediante proposta do presidente da ANPC, e obtido parecer prévio favorável do Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P., um responsável pelo sistema de gestão da continuidade da aeronavegabilidade e um gestor do sistema de qualidade, respetivamente, para o exercício das funções previstas no Regulamento n.º 2042/2003, da Comissão, de 20 de novembro de 2003, a recrutar nos termos do Regulamento do INAC n.º 831/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de novembro.

2—A comissão de serviço referida no número anterior tem a duração de três anos, podendo ser renovada por igual período de tempo até ao limite máximo de duas renovações.

3—Os trabalhadores referidos no n.º 1 são remunerados de acordo com os níveis da tabela remuneratória única, correspondendo ao:

a) Nível 70, o exercício das funções de responsável pelo sistema de gestão da continuidade da aeronavegabilidade;

b) Nível 30, o exercício das funções de gestor do sistema de qualidade.

4—Os trabalhadores exercem funções em regime de isenção de horário de trabalho, não lhes sendo devida qualquer remuneração adicional.

#### Artigo 28.º

##### Fiscalização

1—Para a prossecução das competências referidas nas alíneas b) a d), f) e g) do n.º 1 do artigo 16.º, podem ser designados pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna, em regime de comissão de serviço, mediante proposta do presidente da ANPC, e até ao limite máximo de seis, trabalhadores para exercer funções de fiscalização, a recrutar de entre licenciados, com experiência profissional relevante de pelo menos cinco anos nas áreas de segurança contra incêndios em edifícios, gestão de recursos de proteção civil ou gestão de acidentes e incidentes de proteção e socorro.

2—A comissão de serviço prevista no número anterior tem a duração de três anos, podendo ser renovada por igual período de tempo até ao limite máximo de duas renovações.

3—Os trabalhadores são remunerados pelo nível 42 da tabela remuneratória única.

4—Os trabalhadores exercem funções em regime de isenção de horário de trabalho, não lhes sendo devida qualquer remuneração adicional.

#### Artigo 29.º

##### Dever de disponibilidade

1—O exercício de funções na ANPC é de total disponibilidade, não podendo os trabalhadores, salvo motivo excecional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer no serviço em caso de iminência ou ocorrência de acidente grave e catástrofe.

2—A inobservância do dever previsto no número anterior implica responsabilidade disciplinar nos termos da lei.

#### Artigo 30.º

##### Recrutamento excecional transitório

Transitoriamente, pelo período de 3 anos após a entrada em vigor do presente decreto-lei, podem ser nomeados a título excecional, para as funções a que se reporta o artigo 22.º, aqueles que possuam uma das seguintes condições:

a) Serem ou terem sido comandantes, 2.ºs comandantes ou adjuntos de comando de corpos de bombeiros com, pelo menos, cinco anos de serviço efetivo nas respetivas funções e habilitados com o 12.º ano de escolaridade;

b) Serem ou terem sido chefes de corpos de bombeiros municipais ou de bombeiros-sapadores com, pelo menos, cinco anos de serviço nas respetivas funções e habilitados com o 12.º ano de escolaridade;

c) Exercerem ou terem exercido cargos dirigentes, funções de inspeção, de coordenação do centro nacional de operações de socorro, de coordenação dos centros distritais de operações de socorro, de comandante ou 2.º comandante operacional nacional, de comandante ou 2.º comandante operacional distrital, de adjunto de operações nacional, de adjunto de operações distrital ou de chefe de operações em centros operacionais de âmbito

nacional, durante mais de cinco anos, podendo estes ser cumulativos.

#### Artigo 31.º

##### Forças especiais de bombeiros

Podem ser criadas forças especiais de bombeiros por diploma próprio, o qual define o seu regime jurídico.

#### Artigo 32.º

##### Norma revogatória

São revogados:

a) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º, os n.ºs 5 e 6 do artigo 29.º e os artigos 42.º, 43.º e 49.º-A do Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 97/2005, de 16 de junho, 21/2006, de 2 de fevereiro, e 123/2008, de 15 de junho;

b) O Decreto-Lei n.º 97/2005, de 16 de junho;

c) O Decreto-Lei n.º 21/2006, de 2 de fevereiro;

d) O Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2012, de 26 de março, com exceção do artigo 22.º;

e) O Decreto-Lei n.º 123/2008, de 15 de junho.

#### Artigo 33.º

##### Produção de efeitos

O disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º no que respeita à gestão de meios aéreos próprios do Estado necessários à prossecução das missões do Ministério da Administração Interna, na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º e no artigo 15.º, produz efeitos à data da extinção da EMA — Empresa de Meios Aéreos, S.A.

#### Artigo 34.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de abril de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louça Rabaça Gaspar* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*.

Promulgado em 29 de maio de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de maio de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

##### ANEXO

##### Mapa de cargos de direção

(a que se refere o artigo 26.º)

| Designação dos cargos dirigentes | Qualificação dos cargos dirigentes | Grau | Número de lugares |
|----------------------------------|------------------------------------|------|-------------------|
| Presidente . . . . .             | Direção superior                   | 1º   | 1                 |
| Diretor nacional . . . . .       | Direção superior                   | 2º   | 5                 |
| Diretor de unidade . . . . .     | Direção intermédia                 | 1º   | 6                 |



---

*I SÉRIE*

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.  
Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa